

# O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL NO MERCOSUL

João Carlos Bertola Franco de Gouveia

## 1. INTRODUÇÃO

A questão sobre a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável, afastando as disposições do direito internacional privado, iniciou-se com Dumoulin no século XVI. Posteriormente, no direito contratual, deve-se ressaltar a importância do caso *American Trading Co*, no qual a Corte de Cassação francesa entendeu que a lei aplicável ao contrato seria aquela eleita pelas partes.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do princípio da autonomia da vontade nas convenções europeias, americanas, nos países do Mercosul e, por fim, no Acordo sobre Arbitragem Comercial do Mercosul.

## 2. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NAS CONVENÇÕES EUROPEIAS

As convenções da Haia foram as primeiras convenções a tratar sobre a autonomia da vontade nos contratos internacionais. Assim, a Convenção sobre a lei aplicável às vendas de caráter internacional de objetos móveis de 1955 previu no art.2., parágrafo 1., *in verbis*:

A venda é regida pela lei interna do país designado pelas partes contratantes

Posteriormente, houve a atualização dessa convenção com a Convenção sobre a lei aplicável sobre aos contratos de venda internacional de mercadorias de 1986.

Também previu a autonomia da vontade no art.7, segundo o qual a lei aplicável ao contrato seria aquela escolhida pelas partes de forma expressa e inequívoca no contrato.

Essa Convenção acrescentou no seu art.10, alínea 3 o uso do princípio dos vínculos mais estreitos, quando as partes não tivessem feito a escolha da lei.<sup>1</sup>

## 2.1. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE 1980

Em 1966 foi criada pela ONU a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). Assim, em 1980 houve em Viena a Conferência Internacional que originou a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Essa Convenção não só previu a autonomia da vontade para escolher a lei aplicável como também a utilização ou não da própria Convenção. Houve, outrossim, a possibilidade de aplicação do *dépeçage*, ou seja, do uso de mais de uma lei ao contrato.

No caso do Mercosul, para o Brasil seria importante a ratificação dessa Convenção para a uniformização da matéria, uma vez que ela já está em vigor na Argentina e no Uruguai.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Nádia. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, mercosul e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.134-137.

<sup>2</sup> ARAÚJO, Nádia, *op.cit.* pp.137-144.

## 2.2.CONVENÇÃO DE ROMA SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE 1980

Essa Convenção substituiu as regras internas dos Estados signatários no que concerne o conflito de leis aplicáveis aos contratos internacionais. Assim, ela dispõe sobre a autonomia da vontade das partes em escolher a lei aplicável aos contratos internacionais. Ademais, se as partes não tiverem escolhido a lei aplicável, ela adota o princípio da lei mais proximamente conectada com o contrato. Para isso, ela adota algumas presunções com fundamento na teoria da prestação característica, consoante a qual o contrato é mais proximamente conectado com a lei do país onde deverá ser prestada a parcela da obrigação mais característica daquele contrato.<sup>3</sup>

## 2.3.PRINCÍPIOS UNIFORMES DOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS ELABORADOS PELO UNIDROIT

O Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), foi criado pela Liga das Nações em 1926 com a finalidade de criar uma legislação uniforme de direito civil. Esse Instituto finalizou em 1994 os Princípios para os Contratos Comerciais Internacionais, prevendo o princípio da autonomia da vontade, especialmente porque dependem da escolha das partes para serem utilizados como lei aplicável aos contratos internacionais, uma vez que não estão em vigor em nenhum sistema jurídico vigente.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, Nádia, *op.cit.* pp.144-146.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Nádia, *op.cit.* pp.150-151.

Assim, logo no seu preâmbulo está disposto que os princípios devem ser aplicados quando as partes tenham concordado que o seu contrato seja regido por eles ou quando deva ser regido por princípios gerais do direito ou *lex mercatoria* ou algo semelhante.

No Mercosul, não há uniformidade quanto à aplicação do princípio da autonomia da vontade em matéria contratual. A tendência é impedir a eleição do direito aplicável ao contrato, com exceção da arbitragem. Dessa forma, conclui-se que a aplicação dos princípios do UNIDROIT, por depender da autonomia da vontade, sofre as conseqüências dessa diversidade legislativa, causando dificuldades para a harmonização do direito dos contratos internacionais entre esses países.<sup>5</sup>

A utilização dos princípios, segundo o seu preâmbulo, pode ser utilizada em cinco hipóteses:

- a) quando, por escolha das partes, suas normas são incorporadas ao contrato internacional;
- b) quando as partes convencionarem submeter o contrato a princípios gerais de direito, à *lex mercatoria* ou a outra forma semelhante;
- c) quando se mostra impossível a determinação da norma pertinente, segundo a lei aplicável ao contrato;
- d) quando um instrumento de direito internacional uniforme precisa ser interpretado ou suprido;
- e) quando suas normas possam servir de modelo ao legislador nacional ou internacional.

Vai-se abordar aqui apenas as duas primeira hipóteses.

---

<sup>5</sup> SOUZA JR., Lauro da Gama. *Os princípios do unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais e sua aplicação nos países do mercosul*. In: *Contratos Internacionais*, João Grandino Rodas (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.446.

No primeiro caso, as partes contratantes optam por transcrever os princípios no todo ou em parte no corpo do contrato por meio de uma cláusula específica. Dessa maneira, a aplicação dos princípios provém da liberdade que têm as partes em fixar o conteúdo do contrato.

Ressalte-se, no entanto, as limitações de ordem pública, tal como previsto no art.1.4 dos princípios, consoante o qual nada nesses princípios deve restringir as normas imperativas de origem nacional, internacional ou supranacional do foro ou segundo as regras pertinentes do direito internacional privado.

Assim, diante da impossibilidade de as partes elegerem o direito aplicável aos contratos, o exercício da autonomia material pode representar alternativa eficaz à incerteza oriunda de não saberem as partes se o ordenamento aplicável validaria eventual eleição do direito aplicável.<sup>6</sup>

Já no segundo caso, os princípios podem ser escolhidos pelas partes como sistema normativo do contrato, afastando a aplicação do direito estatal.

### 3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO CONTEXTO INTERAMERICANO

A América Latina desempenhou um papel pioneiro na unificação do direito internacional privado ao adotar as idéias de Mancini, segundo as quais para solucionar os conflitos de legislações dever-se-ia recorrer a um sistema de convenções internacionais, nas quais fossem previstas regras uniformes para a aplicação do direito estrangeiro. Assim, de 1877-1878 realizou-se a conferência de Lima, tendo como resultado o Tratado de Lima, o qual adotou o critério da nacionalidade para reger o Estado e a capacidade das pessoas.

---

<sup>6</sup> SOUZA JR., Lauro da Gama, *op.cit.* pp.446-447.

### 3.1. TRATADOS DE MONTEVIDÉU DE 1889 E 1940

Posteriormente, como reação ao Tratado de Lima, em 1889/1890 realizou-se o Congresso de Montevideú, do qual resultaram oito tratados. Um deles, o relativo ao Direito Civil Internacional, conhecido como Tratado de Montevideú, o qual adotou a regra do local da execução para regular os contratos internacionais.

Esse tratado não admitiu o princípio da autonomia da vontade, mas tão-somente a liberdade das partes em escolher o local da execução, o que garantia, de forma indireta, a aplicação da lei desejada.

O Brasil, embora tenha participado do Congresso, não concordou com o seu resultado, pois o Tratado adotava o critério do domicílio, enquanto a legislação brasileira filiava-se ao da nacionalidade.

Esses Tratados foram revistos em 1939 e 1940 no Segundo Congresso Sul-americano de Direito Internacional Privado de Montevideú, o qual teve como resultado o Tratado de Direito Civil de 1940, em vigor na Argentina, Uruguai e Paraguai.

O princípio da autonomia da vontade foi novamente excluído do Tratado, tendo o princípio do local da execução sido adotado conforme o magistério de Savigny.

Posteriormente, houve um Protocolo Adicional para proibir expressamente a autonomia da vontade no seu art.5.

Pode-se mencionar, ainda, o artigo 40 do Tratado, o qual previu a regra da lei do local da celebração, quando não for possível determinar qual o lugar onde a obrigação deva ser cumprida.

### 3.2. CONVENÇÃO DE HAVANA OU CÓDIGO BUSTAMANTE DE 1928

Na mesma época em que na Europa ocorriam as conferências de Haia, na América Latina houve várias conferências pan-americanas iniciadas no final do século XIX. Dessa forma, na 6. Conferência, realizada em Havana em 1928, foi aprovado o projeto de autoria de Antonio Sanchez Bustamante, ficando conhecido como Código Bustamante.

Esse código dividiu as leis como Mancini, em leis de ordem privada e de ordem pública internacional. No que se refere ao estatuto pessoal, adotou forma conciliatória, deixando a cada Estado a escolha do seu critério de determinação.

Deve-se mencionar, principalmente, o art.186, segundo o qual foi estabelecido como lei aplicável aos contratos internacionais a lei comum às partes e, na sua falta, a lei do lugar onde o contrato foi celebrado. Existem, outrossim, várias normas específicas regulando a forma, enquanto a *lex executionis* rege a condição de pagamento e moeda. Dessa forma, o Código adotou a *lex celebrationis* como regra de conexão apenas parcial.

Esse código, entretanto, não adotou de forma expressa o princípio da autonomia da vontade para a eleição da lei aplicável ao contrato.<sup>7</sup>

Pode-se concluir que os Tratados de Montevideu e o Código Bustamante tiveram como intuito uniformizar de forma completa o direito internacional privado, afastando da orientação equilibrada do Tratado de Lima, tendo resultados muito fracos. Assim, um direito internacional privado único em todos os seus ramos para todos os países é uma utopia igual a de um direito civil único para todas as nações.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> DABAH, Alejandro Daniel. *El contrato internacional en el Mercosul*. Buenos Aires: Quorum, 2005, p.176.

<sup>8</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p.195.

### 3.3.CONVENÇÃO DO MÉXICO SOBRE A LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE 1994 (CIDIP V)

Em 1971 a Assembléia Geral da OEA resolveu convocar uma Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado, mais conhecida como CIDIP nos moldes das Conferências de Haia de Direito Internacional Privado. Dessa forma, já na primeira CIDIP realizada no Panamá em 1975, na Convenção sobre Arbitragem Comercial Internacional foi prevista a autonomia da vontade no art.3, segundo o qual somente na falta de acordo expreso das partes seria a arbitragem efetuada de acordo com as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

Posteriormente, na CIDIP IV em Montevideu em 1989, foram estabelecidas as bases para uma futura convenção sobre contratos internacionais, adotando-se oito princípios. Foi adotada a autonomia da vontade como princípio n.1 e, na ausência de escolha, seria adotada a regra dos vínculos mais estreitos.

Em seguida, em 1994 na Cidade do México, na CIDIP V, na Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, no tocante à lei aplicável, foi estabelecida como regra a autonomia da vontade, ao dispor no art.7 que o contrato se rege pelo direito escolhido pelas partes, incluindo o *dépeçage* voluntário. Assim, essa escolha pode referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo, de forma que os contratantes podem escolher uma lei para uma parte do contrato e submeter o resto do acordo a uma ordem jurídica distinta.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> DABAH, Alejandro Daniel, *op.cit.* p.179.



Previu-se, outrossim, na ausência de escolha, a adoção da regra dos vínculos mais estreitos prevista no art.9. Essa regra, no entanto, ao contrário da Convenção de Roma, não foi acompanhada de uma lista de presunções típicas que determinassem a prestação característica de determinados contratos.

Sendo assim, não havendo as presunções, cabe ao juiz analisar os elementos objetivos e subjetivos existentes no contrato para descobrir quais são esses vínculos mais estreitos.

#### 4. A AUTONOMIA DA VONTADE NOS PAÍSES DO MERCOSUL

##### 4.1 A AUTONOMIA DA VONTADE NA ARGENTINA

O ordenamento jurídico argentino não contém uma norma de direito internacional privado que adote de maneira expressa o princípio da autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável ao contrato. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, a tem admitido com alcance geral.

A posição autonomista encontra seu primeiro fundamento nos arts. 14 e 19 da Constituição Federal que estabelecem que todos os habitantes da Nação têm direitos individuais, conforme as leis que regulamentam seu exercício e que nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer o que não manda a lei nem privado daquilo que ela não proíbe.

Este argumento também está baseado nos arts.53 e 910 do Código Civil argentino que dispõem que as pessoas podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba expressamente.

Outros argumento favoráveis são os arts.1197, 1209, 1210 e 1212 do mesmo código. A primeira das normas mencionadas estabelece que as convenções feitas no contrato formam para as partes uma regra a qual devem submeter-se como à lei mesma. Por outro lado, os arts.

1209 e 1210 dispõem que os contratos celebrados no país ou fora dele com a finalidade de serem cumpridos no território argentino ou em um país estrangeiro ficam intrinsecamente sujeitos ao que disponham as leis do respectivo lugar de execução em relação à sua validade, natureza e as obrigações que produzam, sejam os contratantes argentinos ou estrangeiros.

Por fim, o art.1212 faculta às partes designar o lugar de cumprimento quando este não tiver sido estabelecido no contrato ou não tivesse sido feito com precisão.

Assim, a interpretação harmônica das diversas normas citadas permite inferir que as partes de um contrato internacional podem designar o direito que há de reger a relação ainda que de maneira indireta, mediante a indicação do lugar em que hão de cumprir-se as obrigações que surgem do ato.<sup>10</sup>

#### 4.2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO URUGUAI

No Uruguai, há a Lei n.10084 do 3 de dezembro de 1941, denominada Lei Vargas, a qual se incorpora ao Código Civil como uma espécie de apêndice do seu título final. Aí se declara que os atos jurídicos se regem, no que concerne a sua existência, validade e efeitos pela lei do seu cumprimento e se remete às regras de interpretação contidas nos arts.34 a 38 do Tratado de Direito Civil de 1889 (art.2399). Por outro lado, o art.2403 é expressamente contrário ao princípio da autonomia da vontade ao impedir que as partes modifiquem as regras de competência legislativa e judicial determinadas neste título. Assim, quando um contrato internacional deva cumprir-se no Uruguai, a lei aplicável e o juiz competente serão os uruguaios (arts.2399 e 2401) e as partes não podem modificar estas regras de competência legislativa e judicial porque a lei aplicável expressamente lhes proíbe.

---

<sup>10</sup> DABAH, Alejandro Daniel, *op. cit.* p.167.

Existe, entretanto, uma nova tendência doutrinária no sentido de aceitar o princípio da autonomia da vontade no direito do comércio internacional. Essa doutrina tem como fundamento que os arts.2399, 2401 e 2403 do Código Civil somente estão regulando os contratos civis internacionais, mas não os contratos comerciais de igual natureza. Há, ainda, como argumento, o art.10 da Constituição Federal que permite fazer tudo aquilo que a lei não proíbe expressamente.

Por fim, a autonomia pode-se justificar com o art.16 do Título Preliminar do Código Civil que autoriza em caso de lacuna, a recorrer-se às leis análogas, aos princípios gerais de direito e, por último, à doutrina. Dentro dessa última fonte de direito estariam compreendidas as convenções internacionais assinadas pelo Uruguai, mas ainda não ratificadas como a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V), a qual admite o pacto de escolha da lei e constitui uma valiosa informação acerca de qual é a doutrina imperante na matéria.<sup>11</sup>

#### 4.3 A AUTONOMIA DA VONTADE NO PARAGUAI

O Código Civil paraguaio estrutura a maior parte de seu sistema de Direito Internacional Privado por meio de normas contidas no seu Título Preliminar (arts.11 a 26). No seu art.14 estabelece que a validade intrínseca dos atos jurídicos e dos contratos se rege pela lei do lugar do cumprimento qualquer que seja o domicílio dos contratantes.

Cabe destacar, ainda, o art.297, o qual estabelece que os atos jurídicos serão exclusivamente regidos, seja qual for o lugar da celebração, no que tange a sua formação, prova, validade e efeito, pelas leis paraguaias, quando tiverem que ser executados em seu território ou se exercerem nele ações por falta de cumprimento.

---

<sup>11</sup> DABAH, Alejandro Daniel, *op. cit.* p.168.

Assim, essas normas não fazem expressa referência à possibilidade de que as partes escolham a lei que vai reger o contrato em uso da autonomia da vontade e só indicam como aplicável a lei do lugar da execução das obrigações que dele emanam. Esse silêncio tem sido interpretado pela doutrina paraguaia como favorável à escolha da lei pelos contratantes com base no princípio constitucional que diz que se pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba expressamente.<sup>12</sup>

Deve-se mencionar, por fim, que nas relações jurídicas do Paraguai com a Argentina ou o Uruguai deverá ser aplicado o Tratado de Montevideu de 1940, cujo art.5. prevê que a jurisdição e a lei aplicável não podem ser modificadas pela vontade das partes, salvo na medida em que isso esteja autorizado por normas que o próprio Tratado designa como aplicáveis. Isso significa que entre os três países mencionados vigora o critério contrário à autonomia da vontade para os contratos internacionais e ela apenas é admitida por via de exceção nos casos expressamente previstos.

#### 4.4 A AUTONOMIA DA VONTADE NO BRASIL

A lei de introdução ao Código Civil de 1916, no caput do art.13 dispunha:

Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contraídas.

Já o caput da vigente lei de introdução continua a prescrever a lei do lugar do contrato para os contratos entre presentes:

Para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

---

<sup>12</sup> DABAH, Alejandro Daniel, *op. cit.* p.169.

Assim, para alguns autores, o art.13 da lei de introdução ao albergar a expressão salvo estipulação em contrário, teria consagrado a teoria da autonomia da vontade. Com a nova redação dada na nova lei de introdução, contudo, não se pode afirmar a existência da autonomia da vontade para a indicação da lei aplicável.<sup>13</sup>

O art.2. da Lei n.9307/96, todavia, promoveu uma reviravolta no direito brasileiro ao admitir expressamente o pleno exercício da autonomia da vontade sempre que o litígio for submetido à arbitragem, afastando a aplicação do art.9. da lei de introdução ao código civil e seu polêmico art.9.<sup>14</sup>

No Brasil, assim como na Holanda e Inglaterra, aplicam-se as mesmas disposições legais tanto para a arbitragem interna como para a internacional. Para alguns autores, a solução unitária adotada pela nossa lei teria produzido o efeito benéfico de se estender à arbitragem interna a liberalidade que geralmente se dá à arbitragem internacional.<sup>15</sup>

Já para outros, pode causar alguns problemas, como a interpretação por certa parte da doutrina que considera que a autonomia da vontade também se aplica às arbitragens internas.<sup>16</sup>

Assim, há autores que dizem que no caso do Brasil, uma arbitragem meramente interna, envolvendo partes brasileiras aqui domiciliadas e relativamente a contrato celebrado e com execução no país, ainda assim pode ser regulada por uma lei estrangeira, se essa for a vontade das partes, conforme o art.2, parágrafo 1. da Lei 9307/96. Dessa forma, a autonomia da vontade não tem limites, salvo hipóteses de fraude à lei ou de ofensa à ordem pública.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> RODAS, João Grandino. *Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. In: *contratos internacionais*, João Grandino Rodas (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.59.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem comercial internacional e ordem pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp.156/157.

<sup>15</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Uma introdução à arbitragem comercial internacional*. In: *arbitragem interna e internacional: questões da doutrina e da prática*. Ricardo Ramalho Almeida (coord.), Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 8-9.

<sup>16</sup> LEE, João Bosco. *Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2005, p.178.

<sup>17</sup> DOLINGER, Jacob e Tiburcio, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.97-98.

#### 4. O ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL

O Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul – Decisão CMC 3/98 e entre o Mercosul, Chile e Bolívia – Decisão CMC 4/98, o qual possui a mesma redação, foi gerado a partir da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul e aprovado na Reunião do Conselho do Mercado Comum em julho de 1998, em Buenos Aires. Esse acordo foi realizado para reger as relações entre particulares originárias de contratos internacionais.

O art. 10 desse Acordo prevê o princípio da autonomia da vontade, *in verbis*:

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito do comércio internacional.

Se as partes nada dispuserem sobre essa matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

Já a Lei de arbitragem brasileira dispõe no se art.2., *in verbis*:

As partes poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Poderão também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

O caminho seguido pelo Acordo não é o mesmo da lei brasileira, na medida em que indica a aplicação do método de direito internacional privado para chegar-se à lei aplicável. Isso traria resultados indesejados, especialmente no caso brasileiro, no qual o art.9. da LICC não prevê a

autonomia da vontade.<sup>18</sup> Assim, o decreto de promulgação do Acordo no Brasil ressaltou o art.10, devendo o mesmo ser interpretado no sentido de permitir às partes escolherem, livremente, as regras de direito aplicáveis à matéria a que se refere o dispositivo em questão, respeitada a ordem pública internacional.

## 6.CONCLUSÕES

A adoção do Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, prevendo o princípio da autonomia da vontade, representa um verdadeiro avanço no bloco. Ademais, a ressalva efetuada pelo Brasil ao art. 10 do Acordo representa claramente a tendência de adoção pelo país do princípio da autonomia da vontade e evitou que ocorresse incompatibilidade desse artigo com o art.2. da Lei de Arbitragem brasileira.

Dessa forma, a reserva ao art.10 do Acordo faz com que se garanta segurança jurídica ao sistema, dando às partes estabilidade e certeza de uniformidade na interpretação do Acordo.<sup>19</sup> Deve-se, ressaltar, por fim, que a assinatura de Acordos e Convenções não é suficiente para a uniformidade desejada no bloco. É preciso, principalmente, uma alteração da postura da prática judicial, permitindo a aplicação de dispositivos convencionais sem conflitarem com a ordem pública interna e com regras imperativas.<sup>20</sup> Ademais, impende destacar que a adoção do princípio da autonomia da vontade está de acordo com os objetivos almejados pelo processo

---

<sup>18</sup> ARAÚJO, Nádía, *op.cit.* pp.343/344.

<sup>19</sup> *Ibidem* pp.351/352.

<sup>20</sup> JACQUES, Daniela Corrêa. *A adoção do princípio da autonomia da vontade na contratação internacional pelos países do Mercosul.* In: *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*, Cláudia Lima Marques e Nádía de Araújo (org), Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp.305/306.

integracionista, principalmente com o incremento da trocas comerciais e com a busca pela harmonização dos ordenamentos jurídicos.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> *Ibidem*, p.306.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem comercial internacional e ordem pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

ARAÚJO, Nádía. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, mercosul e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

DABAH, Alejandro Daniel. *El contrato internacional en el Mercosul*. Buenos Aires: Quorum, 2005

DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

JACQUES, Daniela Corrêa. *A adoção do princípio da autonomia da vontade na contratação internacional pelos países do Mercosul*. In: *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*, Cláudia Lima Marques e Nádía de Araújo (org), Rio de Janeiro: Renovar, 2005

LEE, João Bosco. *Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2005

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Uma introdução à arbitragem comercial internacional*. In: *arbitragem interna e internacional: questões da doutrina e da prática*. Ricardo Ramalho Almeida (coord.), Rio de Janeiro: Renovar, 2003

RODAS, João Grandino. *Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. In: *contratos internacionais*, João Grandino Rodas (coord.), São Paulo: revista dos tribunais, 2002

SOUZA JR., Lauro da Gama. *Os princípios do unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais e sua aplicação nos países do mercosul*. In: *Contratos Internacionais*, João Grandino Rodas (coord.), São Paulo: revista dos tribunais, 2002

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974